



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2002



Série

Número 15

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 14/2002**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.7 - “Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural”.

**Portaria n.º 15/2002**

Aprova o Regulamento da Aplicação da Sub-acção 2.1.4.2 - “Redução de Riscos na Distribuição e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos da Medida 2.1 Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira - POPRAM III.

**Portaria n.º 16/2002**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-acção 2.1.4.1 - Desenvolvimento Experimental e Demonstração da Medida 2.1 - PAR, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira - POPRAM III.

**Portaria n.º 17/2002**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.5.1 - “Instalação de Serviços de Substituição, de Apoio à Gestão das Empresas Agrícolas e de Serviços Produtivos Comuns”, da Acção 2.1.5 - “Serviços Agro-Rurais Especializados”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR.

**Portaria n.º 18/2002**

Aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.5.2 - “Desenvolvimento de Outros Serviços Agro-Rurais Especializados”, da Acção 2.1.5 - “Serviços Agro-Rurais Especializados”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR.

**Portaria n.º 19/2002**

Aprovado o Regulamento da Aplicação da Sub-Acção 2.1.5.3 - “Dinamização de Projectos de Desenvolvimento Agrícola e Rural”, da Acção 2.1.5 - “Serviços Agro-Rurais Especializados”, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Artigo 3.º  
Definições****Portaria n.º 14/2002**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.7  
“Preservação e Valorização do Ambiente e do  
Património Rural”

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada por PAR, inclui uma Acção “Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural”, a qual se enquadra nos 6.º, 7.º e 11.º travessões do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta acção visa-se apoiar a revalorização do património rural, a promoção do desenvolvimento de condições favoráveis à criação e à manutenção do emprego, bem como potenciar o aproveitamento dos recursos naturais e da paisagem para fins económicos, sociais e de lazer e a preservação e requalificação do ambiente.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.7 “Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em 4 de Fevereiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.1.7 “PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO AMBIENTE E DO PATRIMÓNIO RURAL”

Capítulo I  
Disposições Gerais

Artigo 1.º  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção 2.1.7: “Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do POPRAM III.

Artigo 2.º  
Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- Revalorização do património rural;
- Melhoria do exercício das actividades agro-rurais na perspectiva da sua compatibilização com o equilíbrio do ambiente;
- Potenciar o aproveitamento dos recursos naturais e da paisagem para fins económicos, sociais e de lazer;
- Preservação e requalificação do ambiente;
- Promoção do desenvolvimento de condições favoráveis à criação e à manutenção do emprego, contribuindo assim para a fixação da população jovem.

Para efeitos deste Regulamento consideram-se as seguintes definições:

- Património associado às actividades agrícolas: elementos construídos, aprendidos ou fornecidos pela natureza que ao longo dos 5 séculos de ocupação humana das ilhas contribuíram para a sobrevivência dos habitantes do arquipélago, e ainda a vida animal ou vegetal, a geologia, a água, o solo, os costumes, cujo estudo tenha um potencial interesse do ponto de vista da agricultura ou do modo de vida rural.
- Plano Global de Intervenção (PGI): instrumento operacional de intervenção com uma duração máxima de três anos, para um sítio ou um pequeno aglomerado populacional rural, contendo, nomeadamente, a delimitação e caracterização da zona de intervenção, o diagnóstico da situação, a definição dos objectivos a atingir e as medidas e acções a realizar, a definição da estrutura de suporte responsável pela dinamização e execução do plano e pelo seu acompanhamento e avaliação, a programação financeira e o calendário previsional de concretização e os indicadores de acompanhamento e de resultados;
- Sítio ou pequeno aglomerado populacional: local bem delimitado onde se pretende uma intervenção protectora visto e reconhecido o seu interesse patrimonial, paisagístico, e/ou antropológico.

Artigo 4.º  
Sub-Acções

- Esta Acção divide-se em três Sub-Acções:
  - Recuperação e Valorização do Património associado às Actividades Agrícolas;
  - Diversificação de Actividades no Domínio Agrícola ou Próximo da Agricultura;
  - Preservação e Valorização da Paisagem e Protecção do Ambiente.
- As sub-acções são distintas uma vez que perseguem objectivos diferentes e têm diferente participação comunitária, mas devem todas respeitar os objectivos gerais expressos no artigo 2.º.

Capítulo II  
Sub-Acção 2.1.7.1 - Recuperação e Valorização do Património Associado às Actividades Agrícolas

Artigo 5.º  
Objecto

No âmbito desta Sub-Acção prevê-se apoiar a recuperação de construções rurais de traça tradicional, a constituição de núcleos museológicos de temática rural e a reconstituição ou recuperação do folclore, do artesanato, da gastronomia, dos jogos tradicionais e dos eventos e rituais característicos da sociedade rural madeirense.

Sempre que possível e aplicável, nomeadamente quando se tratar de intervenção numa zona bem determinada, esta acção desenvolver-se-á em duas fases, sendo que a primeira consistirá na elaboração de um Plano Global de Intervenção e a segunda na elaboração, apresentação e concretização de projectos e obras enquadráveis nos PGI.

Artigo 6.º  
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo as seguintes entidades, isolada ou conjuntamente:

- i) Agricultores e suas associações;
- ii) Casas do Povo;
- iii) Grupos de Acção Local e Associações de desenvolvimento regional e local;
- iv) Autarquias locais, suas Associações e outras entidades públicas;
- v) Outras Pessoas colectivas sem fins lucrativos.

Artigo 7.º  
Condições de Acesso

- 1 - Quando se trate de intervenções em sítios ou regiões bem demarcadas, o acesso às ajudas desenvolve-se em duas fases consecutivas:
  - a) 1.ª fase: apresentação e aprovação do PGI;
  - b) 2.ª fase: apresentação e aprovação dos projectos de investimento enquadrados nos PGI.
- 2 - As candidaturas às presentes ajudas têm de cumprir as seguintes condições:
  - a) Os PGI devem apresentar uma estimativa global de despesas de valor igual ou inferior a 1 000 000 de euros;
  - b) Nos casos de candidaturas subscritas por várias entidades, deve ser celebrado protocolo entre elas, no qual, nomeadamente, seja indicada a entidade que as representa.
- 3 - As candidaturas a que não se aplique o conceito de PGI são apresentadas de uma só vez e cada candidatura deverá apresentar um investimento elegível inferior a 100 000 Euros.

Artigo 8.º  
Forma e Valor das Ajudas

- 1 - As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no montante máximo de 75% das despesas elegíveis.
- 2 - Sempre que estejam em causa intervenções que impliquem investimentos nas explorações agrícolas, directamente ligados à actividade produtiva, as ajudas relativas a esses investimentos apenas cobrirão os sobre custos inerentes à utilização de materiais tradicionais (relativamente aos custos de materiais modernos). Nestes casos a ajuda será no montante máximo de 90% das despesas elegíveis.

Artigo 9.º  
Despesas Elegíveis

- 1 - No âmbito do presente regime de ajudas são elegíveis as seguintes despesas:
  - a) Elaboração de inventários, monografias e outros suportes de caracterização e informação;
  - b) Elaboração de estudos e projectos;
  - c) Recuperação e beneficiação do património rural de interesse colectivo;
  - d) Construção, beneficiação e recuperação de infra-estruturas colectivas;
  - e) Recuperação de edifícios de traça tradicional;
  - f) Recuperação de edificações e seu apetrechamento para a dinamização de actividades culturais em meio rural;
  - g) Aquisição de equipamento
- 2 - As despesas de funcionamento e as remunerações do pessoal dos organismos da Administração Pública não são elegíveis.

Artigo 10.º  
Critérios de Selecção

- Será dada prioridade às candidaturas que:
- a) Incluam recolha etnográfica de usos e costumes; e
  - b) Privilegiem o uso de mão de obra local e a continuidade do saber fazer

Capítulo III  
Sub-Acção 2.1.7.2 - Diversificação de Actividades no Domínio Agrícola ou Próximo da Agricultura

Artigo 11.º  
Objecto

Esta Sub-Acção visa a promoção de condições favoráveis à criação e à manutenção do emprego, nomeadamente através do desenvolvimento de actividades turísticas, artesanais, de pequena transformação de produtos agrícolas fora do Anexo I do Tratado, e dinamização de espaços agrícolas para fins lúdicos e/ou pedagógicos relacionados com a actividade agro-florestal.

Artigo 12.º  
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade agrícola. Será dada prioridade aos projectos que prevejam a manutenção ou a criação de emprego.

Artigo 13.º  
Condições de Acesso

O apoio ao investimento poderá ser concedido às explorações agrícolas que apresentem um projecto de investimento com um custo máximo elegível de 50 000 Euros por candidatura e de 100 000 Euros no período de 2000 a 2006.

Artigo 14.º  
Forma e Valor das Ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no montante máximo de 50% das despesas elegíveis.

Artigo 15.º  
Despesas Elegíveis

- Podem ser concedidas ajudas a investimentos em explorações agrícolas ou agro-florestais que visem, nomeadamente:
- a) Acriação e desenvolvimento de actividades artesanais;
  - b) O desenvolvimento do turismo no espaço rural, incluindo informação turística e criação de alojamento;
  - c) Diversificação de actividades, nomeadamente no domínio da transformação de produtos agrícolas não incluídos no anexo I do Tratado de Amsterdão.

Capítulo IV  
Preservação e Valorização da Paisagem e Protecção do Ambiente

Artigo 16.º  
Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo visam apoiar a preservação e valorização paisagística dos espaços agrícolas e florestais e o desenvolvimento de acções de prevenção e requalificação ambiental no quadro de intervenções de carácter colectivo.

### Artigo 17.º Beneficiários

São beneficiários desta acção todas as entidades promotoras de projectos colectivos de requalificação ambiental, autarquias locais e outras entidades públicas, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira e outras entidades congéneres, Associações de Desenvolvimento local ou rural e outras pessoas singulares ou colectivas.

### Artigo 18.º Forma e Valor das Ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor máximo de 75% do investimento elegível.

### Artigo 19.º Despesas Elegíveis

No âmbito deste capítulo são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Limpeza e recuperação de circuitos pedestres, veredas, itinerários e sinalética de locais de interesse;
- b) Elaboração do projecto de requalificação ambiental;
- c) Investimentos de requalificação ambiental enquadrados numa solução de carácter colectivo - construção e adaptação de instalações e aquisição de equipamentos.

### Artigo 20.º Critérios de Selecção

Na selecção de candidaturas será dada prioridade a:

- Intervenções que se enquadrem num plano de recuperação e/ou melhoria de zonas agrícolas e rurais;
- Intervenções apresentadas por agrupamentos, associações e outras organizações de agricultores e produtores pecuários.

### Capítulo V Disposições Processuais

#### Artigo 21.º Recepção das Candidaturas

A recepção das candidaturas é da responsabilidade da Direcção Regional de Agricultura.

#### Artigo 22.º Análise das Candidaturas

A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

#### Artigo 23.º Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

#### Artigo 24.º Decisão das Candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e das Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste regulamento.

- 3 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

### Artigo 25.º Contrato de Atribuição das Ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

### Artigo 26.º Execução do Projecto

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor do POPRAM III pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

### Artigo 27.º Pagamento das Despesas de Investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária específica, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

### Artigo 28.º Pagamentos das Ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no artigo anterior.

### Artigo 29.º Avaliação da Execução do Projecto

Compete à Direcção Regional de Agricultura efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados, com emissão dos respectivos Auto de Fecho de Projecto e Auto de Avaliação do Projecto.

## Portaria n.º 15/2002

Aprova o Regulamento da Aplicação da Sub-acção 2.1.4.2 - "Redução de Riscos na Distribuição e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos da Medida 2.1 Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira - POPRAM III

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui a Sub-acção 2.1.4.2 "Redução de Riscos na Distribuição e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos" a qual se enquadra no travessão 11.º do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta Sub-acção visa-se promover condições de segurança nos circuitos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos, e o reforço da capacidade de monitorização de resíduos de produtos fitofarmacêuticos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento da Aplicação da Sub-acção 2.1.4.2 - "Redução de Riscos na Distribuição e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos" da Medida 2.1 Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em 4 de Fevereiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Regulamento de Aplicação da Sub-acção 2.1.4.2 - "Redução de Riscos na Distribuição e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos da Medida 2.1 Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR

Capítulo I  
Disposições iniciais

Artigo 1.º  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito da Sub-acção 2.1.4.2 - Redução de Riscos na Distribuição e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos do PAR:

- a) Componente n.º 1: Redução do risco nos circuitos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos;
- b) Componente n.º 2: Reforço da capacidade de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos;

Artigo 2.º  
Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Produtos fitofarmacêuticos - as substâncias activas e as preparações definidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;
- b) Operador económico - agente que distribui, manipula ou comercializa produtos fitofarmacêuticos em estabelecimento comercial;
- c) Programa Nacional de Monitorização de Resíduos - programa coordenado pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e definido anualmente até 30 de Setembro do ano anterior ao qual diz respeito, em reunião dos laboratórios da rede, em articulação com os competentes Serviços de Fiscalização do MÁDRP;

Capítulo II  
Componente n.º 1: Redução do risco nos circuitos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos

Artigo 3.º  
Objectivos

Esta componente tem por objectivo o reforço das condições de segurança nos circuitos de distribuição e comercialização dos produtos fitofarmacêuticos que preservem o ambiente e a saúde pública e que protejam os utilizadores de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 4.º  
Projectos apoiados

- 1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a construção ou beneficiação de instalações de armazenamento e ou venda de produtos fitofarmacêuticos.
- 2 - Na elaboração dos projectos devem ser respeitadas as normas técnicas que garantam a segurança no armazenamento, manuseamento e transporte dos produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente aquelas a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 494/80, de 18 de Outubro, respeitante à eliminação e armazenamento de pesticidas, 243/86, de 20 de Agosto, relativo à higiene e segurança no trabalho, e 368/99, de 18 de Setembro, respeitante à protecção contra risco de incêndio em estabelecimentos comerciais.
- 3 - Cada estabelecimento comercial apenas pode beneficiar de ajudas para um projecto.

Artigo 5.º  
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta componente os operadores económicos que estejam habilitados com formação de nível superior na área agrícola, ou que, relativamente a cada estabelecimento de comercialização de produtos fitofarmacêuticos, tenham ao seu serviço um técnico com igual habilitação académica.

Artigo 6.º  
Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 30% da despesa elegível.

Artigo 7.º  
Despesas elegíveis

- 1 - Os valores das ajudas incidem sobre despesas com:
  - a) Elaboração do projecto de obra de construção e beneficiação de infra-estruturas;
  - b) Construção e beneficiação de infra-estruturas;
  - c) Equipamentos para armazenamento e acondicionamento de produtos fitofarmacêuticos.
- 2 - As despesas são elegíveis até ao limite de 25 000 euros por candidatura.

Artigo 8.º  
Obrigações

- 1 - Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:
  - a) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda durante a execução do projecto e durante, pelo menos, cinco anos após a sua conclusão;
  - b) Executar os investimentos no prazo máximo de dois anos a partir da data de celebração do contrato de atribuição de ajudas;
  - c) Assegurar a frequência pelos vendedores ao seu serviço, no ano seguinte ao da celebração do contrato de atribuição de ajudas, de um curso de formação em distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos com o conteúdo programático a definir pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ou assegurar a frequência desse curso pelos vendedores ao seu serviço;

- d) Assegurar a frequência pelo técnico ao seu serviço, no ano seguinte ao da celebração do contrato de atribuição de ajudas, de um curso de formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, com o conteúdo programático a definir pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

- 2 - Ficam dispensados do cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior os técnicos que cumpram os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 432/96, de 2 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 946/99, de 27 de Outubro.

### Capítulo III

Componente n.º 2: Reforço da capacidade de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos

#### Secção I

Criação e beneficiação de laboratórios de análises de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos

##### Artigo 9.º Objectivo

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo o reforço das capacidades de monitorização de resíduos de pesticidas de forma a ampliar o Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas e assegurar mais eficazmente a salvaguarda da saúde do consumidor e a preservação do ambiente.

##### Artigo 10.º Projectos apoiados

- 1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem reforçar a capacidade de monitorização de resíduos, através da criação e beneficiação de laboratórios de análises de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas de origem vegetal, águas e solos.
- 2 - Cada beneficiário só pode beneficiar de ajudas para um projecto.

##### Artigo 11.º Beneficiários e condições de acesso

- 1 - Podem beneficiar das presentes ajudas:
- As entidades públicas regionais titulares de laboratórios da Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;
  - As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.
- 2 - Para acesso às ajudas, os beneficiários devem, nomeadamente, ter ao seu serviço com licenciatura no ramo da química ou outra que inclua no seu currículo cadeiras de química;

##### Artigo 12.º Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- 100% da despesa elegível para os laboratórios pertencentes à Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;
- 75% da despesa elegível para as organizações de agricultores;
- 30% das despesas elegíveis para os restantes beneficiários.

##### Artigo 13.º Despesas elegíveis

- 1 - Os valores das ajudas incidem sobre despesas com:
- Elaboração do projecto de obra de construção ou de beneficiação de infra-estruturas;
  - Construção e beneficiação de infra-estrutura;
  - Equipamentos laboratoriais;
  - Equipamentos informáticos (hardware e software) especificamente destinados à monitorização dos resíduos de pesticidas;
  - Consultoria externa.
- 2 - As despesas são elegíveis até aos seguintes limites:
- 2 000 000 euros por candidatura, quando se trate de laboratórios pertencentes à Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;
  - 250 000 euros por candidatura, nos restantes casos.

##### Artigo 14.º Obrigações

- Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:
- Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, durante a execução do projecto e durante, pelo menos, cinco anos após a sua finalização;
  - Executar o projecto no prazo máximo de dois anos a contar da data de celebração do contrato de atribuição de ajudas;
  - Disponibilizar os dados resultantes da monitorização de resíduos de pesticidas à entidade coordenadora do Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas.

#### Secção II Programas de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas, águas e solos

##### Artigo 15.º Objectivos

Esta secção tem por objectivo o reforço das capacidades de monitorização de resíduos de pesticidas de forma a ampliar o Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas e assegurar mais eficazmente a salvaguarda da saúde do consumidor e a preservação do ambiente.

##### Artigo 16.º Projectos apoiados

Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a elaboração e execução de programas de monitorização de resíduos de pesticidas em produtos agrícolas de origem vegetal, águas e solos.

##### Artigo 17.º Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção:
- As entidades públicas regionais titulares de laboratórios da Rede Oficial de Monitorização de Resíduos;
  - As pessoas singulares e colectivas que exerçam actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.
- 2 - Para acesso às ajudas os beneficiários devem, nomeadamente, reunir as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 11.º e dispor de um laboratório que reúna as características técnicas adequadas a garantir a segurança do pessoal e instalações e a qualidade dos resultados.

Artigo 18.º  
Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- a) 100% da despesa elegível para as entidades públicas titulares de laboratórios pertencentes à Rede Oficial;
- b) 50% da despesa elegível para os laboratórios das organizações de agricultores;
- c) 30% para os restantes beneficiários.

Artigo 19.º  
Despesas elegíveis

- 1 - Os valores das ajudas incidem sobre despesas com:
  - a) Equipamentos laboratoriais específicos;
  - b) Equipamentos informáticos (hardware e software) especificamente destinados à monitorização dos resíduos de pesticidas;
  - c) Matérias primas e reagentes;
  - d) Consultoria externa.
- 2 - Só são elegíveis os custos marginais suportados pelos beneficiários, entendendo-se como tal os encargos adicionais decorrentes exclusivamente da execução do projecto.
- 3 - As despesas são elegíveis até aos seguintes limites:
  - a) 100 000 euros por candidatura, no caso de laboratórios pertencentes à Rede Oficial;
  - b) 25 000 euros por candidatura, nos restantes casos.

Artigo 20.º  
Obrigações

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda durante a execução do projecto e durante, pelo menos, cinco anos após a sua conclusão;
- b) Facultar, durante o período referido na alínea anterior, aos agentes de controlo todos os dados sobre a execução do projecto;
- c) Executar o projecto no prazo máximo de dois anos a contar da data de celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- d) Disponibilizar os dados resultantes da monitorização à entidade coordenadora do Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas.

Capítulo IV  
Disposições processuais

Artigo 21.º  
Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Direcção Regional de Agricultura, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 22.º  
Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das respectivas propostas de decisão compete ao gestor do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 23.º  
Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 24.º  
Decisão das candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são aprovadas tendo em conta a dotação orçamental da Medida.
- 4 - Em caso de insuficiência de verbas consideram-se prioritárias as candidaturas que visem:
  - a) Dar cobertura a uma área, no mínimo, ao nível de um concelho, no caso de se tratar de entidades associativas;
  - b) O complemento do Programa Nacional de Monitorização de Resíduos;
  - c) O controlo da qualidade da produção agrícola em culturas prioritárias;
  - d) A monitorização de resíduos em águas e solos a nível, no mínimo, da área dum concelho;
  - e) A realização de estudos para a obtenção de LMR's para produtos fitofarmacêuticos em finalidades não cobertas e culturas menores/ usos menores, consideradas prioritárias.

Artigo 25.º  
Contrato de atribuição de ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 26.º  
Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

**Portaria n.º 16/2002**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-acção 2.1.4.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração da Medida 2.1 - PAR, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira - POPRAM III

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui a Sub-acção 2.1.4.1 "Desenvolvimento Experimental e Demonstração" a qual se enquadra nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 11.º travessões do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com essa acção pretende-se apoiar o desenvolvimento de acções de experimentação e demonstração, nos domínios da agricultura, pecuária, floresta e agro-indústria, que contribuam para a modernização do sector, através do desenvolvimento tecnológico e da transferência e difusão de novas tecnologias compatíveis com o ambiente, apropriadas aos diferentes sistemas agro-florestais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento da Aplicação da Sub-acção 2.1.4.1 - "Desenvolvimento Experimental e Demonstração" da Medida 2.1 Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em 4 de Fevereiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUB-ACÇÃO 2.1.4.1:  
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL E DEMONSTRAÇÃO

Artigo 1.º  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito da Sub-acção 2.1.4.1 - Desenvolvimento Experimental e Demonstração do PAR.

Artigo 2.º  
Objectivos

Os apoios a conceder ao abrigo deste Regulamento têm por objectivo, nomeadamente, o desenvolvimento de actividades de experimentação e demonstração que contribuam para a modernização do sector agro-rural, através do desenvolvimento tecnológico e da transferência e difusão de novas tecnologias compatíveis com o meio ambiente e adequadas aos diferentes sistemas florestais e às actividades e produtos específicos regionais.

Artigo 3.º  
Projectos elegíveis

- 1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos relativos às seguintes actividades científicas e técnicas (C&T):
  - a) Desenvolvimento experimental - trabalhos sistemáticos baseados nos conhecimentos existentes obtidos pela investigação e ou pela experiência prática, tendo em vista a produção de novos materiais, produtos ou dispositivos, estabelecer novos processos, sistemas ou serviços, ou melhorar consideravelmente os já existentes;
  - b) Outras actividades C&T - aquelas que não têm carácter inovador, mas contribuem para a produção, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e técnicos;
  - c) Demonstração - conjunto de acções executadas em condições tão próximas quanto possível de situações reais tendo em vista a definição de políticas regionais para o sector agro-florestal, comprovar ou valorizar uma inovação.

- 2 - Não são abrangidas pelo presente Regulamento as actividades de investigação.

Artigo 4.º  
Condições de acesso dos projectos

- 1 - Para acesso às presentes ajudas, os projectos devem reunir as seguintes condições:
  - a) Ser concebidos numa óptica de programação integrada ao nível das disciplinas técnico-científicas, das parcerias institucionais e do envolvimento ou participação dos agentes sociais utilizadores dos resultados;
  - b) Integrar as componentes de experimentação e de demonstração;
  - c) Ser executados sob a responsabilidade de um chefe de projecto com vínculo a uma das entidades beneficiárias;
  - d) Ser sujeitos a uma avaliação "ex-ante" onde seja considerada a qualidade técnico-científica e inovação, a exequibilidade, o interesse económico e social, as cooperações e colaborações e a ligação com projectos em curso;
  - e) Ter uma duração máxima de três anos.
- 2 - Compete ao chefe de projecto, designadamente, a coordenação dos trabalhos técnico-científicos e a representação externa das entidades envolvidas na parceria, em particular no seu relacionamento com a entidade pagadora das ajudas e com a estrutura de gestão.

Artigo 5.º  
Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento, entidades públicas e privadas, nomeadamente a Administração Regional, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, associações de desenvolvimento rural, organizações de produtores, associações empresariais e profissionais dos sectores da produção, da transformação e da comercialização de produtos agrícolas.
- 2 - Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem reunir, nomeadamente, as seguintes condições:
  - a) Dispor de meios próprios, humanos e materiais, adequados ao desenvolvimento das actividades de desenvolvimento tecnológico e demonstração;
  - b) Demonstrar, nomeadamente pelas actividades anteriormente desenvolvidas, vocação, experiência e capacidade financeira para as actividades que se propõem desenvolver;
  - c) Possuir uma estrutura organizacional adequada às exigências do projecto;
  - d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável;
  - e) Comprometer-se a divulgar os resultados obtidos.
- 3 - As candidaturas podem ser apresentadas com base em parcerias, envolvendo, pelo menos, duas entidades de natureza diferente.
- 4 - Para efeitos do número anterior, deve ser celebrado um acordo entre as entidades envolvidas, do qual constem, nomeadamente, as actividades e funções de cada uma, os mecanismos de articulação entre elas e entre elas e o organismo pagador das ajudas, os meios humanos e financeiros afectos ao projecto, bem como os poderes atribuídos ao chefe do projecto.



Artigo 6.º  
Valor e forma das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 100% das despesas elegíveis.

Artigo 7.º  
Despesas elegíveis

- 1 - O valor das ajudas pode incidir sobre despesas com:
  - a) Investimentos necessários à execução do projecto, nomeadamente com a instalação de unidades de demonstração;
  - b) Aquisição de bens e serviços;
  - c) Outras despesas específicas associadas à execução do projecto e à difusão dos resultados.
- 2 - Só são elegíveis os custos marginais suportados pelos beneficiários, entendendo-se como tal os encargos adicionais suportados pelos beneficiários exclusivamente com a execução do projecto.
- 3 - Não são elegíveis as despesas com:
  - a) Aquisição de bens em estado de uso;
  - b) Aquisição de terrenos ou edifícios;
  - c) Construção de novas instalações, excepto quando necessárias a actividades de demonstração;
  - d) Amortização de bens móveis ou imóveis;
  - e) Aquisição de veículos de transporte de passageiros, excepto quando necessários a actividades de demonstração;
  - f) Matrículas, propinas e deslocações, relativas a frequência de cursos com vista à obtenção de graus académicos.

Artigo 8.º  
Apresentação de candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Direcção Regional de Agricultura, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 9.º  
Critérios de análise e selecção

Na fixação dos critérios de avaliação e selecção das candidaturas ter-se-á em conta, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) Concepção da proposta e respectivo orçamento;
- b) Qualidade técnico-científica e inovação;
- c) Qualidade da equipa executora;
- d) Exequibilidade;
- e) Interesse ambiental e económico-social, nomeadamente a nível regional;
- f) Cooperações e colaborações, designadamente no que respeita ao envolvimento/participação dos actores sociais e utilizadores dos resultados;
- g) Complementaridade com projectos já executados ou com projectos em execução.

Artigo 10.º  
Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das respectivas propostas de decisão compete ao gestor do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 11.º  
Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 12.º  
Decisão das candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são aprovadas tendo em conta a dotação orçamental da Medida.

Artigo 13.º  
Contrato de atribuição de ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 14.º  
Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos do contrato, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 15.º  
Execução dos projectos

- 1 - A execução material dos projectos deve ter início e estar concluída nos prazos indicados no contrato de atribuição de ajudas.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

**Portaria n.º 17/2002**

APROVAO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DASUB-ACÇÃO 2.1.5.1 - INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO, DE GESTÃO DAS EMPRESAS AGRÍCOLAS E DE SERVIÇOS PRODUTIVOS COMUNS

O Regulamento (CE) n.º 1257, de 17 de Maio relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, prevê, no 3.º travessão do artigo 33.º, a concessão de apoios para a criação de Serviços de Substituição, Gestão das Empresas Agrícolas e Serviços Produtivos Comuns.

A globalização da economia, e, consequentemente dos mercados agro-alimentares, constitui um forte e incontornável desafio que as empresas agrícolas estão a enfrentar. Torna-se assim imprescindível a existência de Serviços de Apoio à Gestão das Empresas Agrícolas, de forma a que cada agricultor face aos riscos que corre, designadamente na fase de pós-produção e face às oportunidades existentes e a que virtualmente tenha acesso, isolado ou em grupo, seja técnica e economicamente esclarecido das alternativas possíveis. Desta forma o agricultor poderá mais facilmente decidir certo no momento certo.

Por outro lado as pequenas e as muito pequenas parcelas das explorações agrícolas familiares da Região Autónoma da Madeira constituem um dos factores estruturais que mais inviabilizam soluções técnicas e económicas desejáveis. Por isso o apoio à constituição e ao funcionamento de Serviços Produtivos Comuns, poderá poupar esforço aos agricultores e seus familiares, reduzir os custos de produção e executar as tarefas e granjeios em tempo útil e com mais qualidade.

Por causas diversas o agricultor e/ou o cônjuge vê-se por vezes compelido a ausentar-se da exploração por períodos indeterminados. Situações de doença, acidente, parto, viuvez ou por motivos familiares como férias, festas, ou profissionais como acções de formação profissional, exercício de mandatos profissionais ou públicos para que tenha sido designado, podem acarretar prejuízos económicos e sociais tanto na empresa como na família agricultora. Os Serviços de Substituição pretendem responder a esta situação através de um agente que substitua efectiva e eficazmente quer o agricultor quer o cônjuge nos trabalhos da exploração e, se for caso disso, também em trabalhos domésticos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.5.1 - "Instalação de Serviços de Substituição, de Apoio à Gestão das Empresas Agrícolas e de Serviços Produtivos Comuns", da Acção 2.1.5 - "Serviços Agro-Rurais Especializados", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 4 de Fevereiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUB-ACÇÃO 2.1.5.1  
(INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO,  
DE APOIO À GESTÃO DE EMPRESAS AGRÍCOLAS  
E DE SERVIÇOS PRODUTIVOS COMUNS)

Artigo 1.º  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Sub-Acção 2.1.5.1 - Instalação de Serviços de Substituição, de Gestão das Empresas Agrícolas e de Serviços Produtivos Comuns, da Acção 2.1.5 - Serviços Agro-Rurais Especializados da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada PAR, Eixo Prioritário 2 do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira 2000-2006 (POPRAM III).

Artigo 2.º  
Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- Apoiar a instalação e participar na prestação de serviços de reconhecida oportunidade e alcance

e económico e social para os agricultores e suas famílias no domínio da prestação de serviços de substituição nas empresas agrícolas em caso de impedimento temporário do agricultor e ou do respectivo cônjuge e ou de trabalhadores permanentes;

- Apoiar a criação, reforço e desenvolvimento de Serviços de Apoio à Gestão das empresas agrícolas, nomeadamente serviços individualizados no âmbito da gestão técnica, económica, financeira e administrativa;
- Apoiar a instalação e participar no custo de serviços de reconhecida oportunidade e alcance económico e social para os agricultores e suas famílias no domínio da prestação de serviços produtivos comuns, nomeadamente Serviços de Proximidade, Serviços de Mecanização e a realização de outros trabalhos agrícolas.

Artigo 3.º  
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- Serviços de substituição - serviços que se destinam a garantir a substituição dos agricultores e/ou respectivos cônjuges e de trabalhadores permanentes das empresas agrícolas, em caso de impedimento temporário destes;
- Serviços de gestão - serviços que se destinam a apoiar as empresas agrícolas no âmbito da gestão técnica, económica, financeira e administrativa;
- Serviços produtivos comuns - serviços prestados num conjunto de explorações visando economias de escala, designadamente círculos de mecanização e outros serviços que visem o aproveitamento dos excedentes de capacidades de trabalho, de máquinas ou de mão-de-obra existente nas explorações agrícolas;
- Equipamentos agrícolas específicos - equipamentos agrícolas directa e imediatamente relacionados com as actividades a desenvolver no âmbito dos serviços produtivos comuns propostos no plano de acção.

Artigo 4.º  
Investimentos Elegíveis

São considerados elegíveis os investimentos relativos à instalação e/ou reforço de:

- Serviços de substituição;
- Serviços de apoio à gestão das empresas agrícolas;
- Serviços produtivos comuns.

Artigo 5.º  
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- Centros de gestão da empresa agrícola;
- Cooperativas e Associações de agricultores;
- Organizações Agrícolas interprofissionais de âmbito regional, com ligação ao sector agrícola;
- Associações e outras pessoas colectivas vocacionadas para o desenvolvimento rural;
- Empresas de serviços ligadas ao sector agrícola.

Artigo 6.º  
Condições de Acesso

Condições Gerais:

- Estarem legalmente constituídos no momento da apresentação de candidatura;
- Disporem ou virem a dispor de capacidade técnica, económica e financeira adequadas ao tipo e dimensão das acções a desenvolver;
- Serem previamente reconhecidos pela Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais;

- d) Não terem beneficiado anteriormente de ajudas para despesas elegíveis equivalentes às previstas neste regulamento;
- e) Disporem de contabilidade organizada com centro de custos específico para a actividade a desenvolver.
- f) O processo de reconhecimento referido na alínea c) do número anterior é objecto de despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- g) A condição constante da alínea d) do número anterior não se aplica quando esteja em causa uma candidatura visando o reforço dos serviços de gestão.

#### Condições Específicas:

##### 1 - Serviços de Substituição:

- Comprometer-se a assegurar a substituição temporária dos seus aderentes e/ou respectivos trabalhadores permanentes nomeadamente em caso de doença, acidente, maternidade, férias e formação profissional;
- Empregar ou contratar, pelo menos, um agente qualificado;
- Garantir um número mínimo de aderentes não inferior a 25 agricultores;
- Apresentar um programa plurianual de trabalho (três anos) e um plano anual de actividades onde conste nomeadamente:
  - a) Uma listagem dos pedidos de substituição recebidos;
  - b) Descrição pormenorizada dos serviços a efectuar e condições da sua utilização;
  - c) O compromisso de cada aderente recorrer a estes serviços durante um mínimo de dias por ano;
  - d) Comprometer-se a apresentar um Relatório Anual de Actividades onde conste uma “ficha relatório”, elaborada pelo agente de substituição, relativo a cada substituição efectuada e confirmada pelo aderente utilizador do respectivo serviço;
- Comprometer-se a manter a sua actividade por um período mínimo de seis anos contados a partir da data da aprovação da candidatura;
- Obrigar-se a prestar todas as informações relativas à substituição sempre que lhes sejam solicitadas pelos Serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

##### 2 - Serviços de Apoio à Gestão das Empresas Agrícolas:

- Empregar a tempo inteiro pelo menos um técnico qualificado com o curso de gestão de nível II;
- Ter um número de associados não inferior a 15 agricultores;
- Ter um número máximo de agricultores, por técnico, não superior a 30;
- Comprometer-se a apoiar a execução da contabilidade de gestão das empresas agrícolas suas associadas com vista à prestação do serviço de aconselhamento;
- Comprometer-se a manter a actividade por um período mínimo de seis anos a partir da data de aprovação da candidatura;
- Comprometer-se a facultar, com reserva de anonimato, as fichas de exploração e outras informações disponíveis sempre que lhes sejam solicitadas pelos Serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, para efeitos de informação

técnica e económica e estudos técnicos e científicos;

- Apresentar um programa plurianual de trabalho (três anos) e um plano de actividades anual onde conste nomeadamente:
  - a) Uma listagem dos aderentes utilizadores dos Serviços de Gestão;
  - b) Descrição pormenorizada dos Serviços a efectuar;
- Comprometer-se a apresentar anualmente um Relatório de Actividades detalhado onde constem as “fichas técnicas” e “fichas de exploração” elaborados pelo técnico dos Serviços de Gestão e confirmadas pelo utilizador do serviço.

##### 3 - Serviços Produtivos Comuns:

- Comprometer-se a assegurar a prestação dos serviços produtivos contemplados no quadro de um programa previamente estabelecido;
- Ter um número mínimo de associados não inferior a 10 agricultores;
- Apresentar um programa de trabalho (três anos) pormenorizado e um plano anual de actividades onde conste nomeadamente os objectivos a alcançar e uma descrição pormenorizada dos serviços a efectuar;
- Comprometer-se a apresentar anualmente um Relatório de Actividades detalhado;
- Estabelecer o compromisso de cada utilizador beneficiar dos serviços durante um mínimo de dias por ano;
- Comprometer-se a manter a sua actividade por um período mínimo de seis anos contados a partir da data da aprovação da candidatura;
- Dispor de contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento dos projectos.

#### Artigo 7.º Despesas Elegíveis

No âmbito deste Regulamento são elegíveis despesas com:

- Recursos humanos;
- Equipamentos e meios de transporte;
- Despesas de constituição;
- Despesas de funcionamento.

#### Artigo 8.º Forma e Nível das Ajudas

- 1 - Subsídio a fundo perdido cobrindo 80% das despesas de constituição e 50% das despesas com a aquisição de equipamentos e meios de transporte, no caso destes serem essenciais à execução do projecto.
- 2 - Subsídio a fundo perdido cobrindo 80% do custo total efectivo dos Serviços de Substituição, de apoio à Gestão das Empresas Agrícolas e dos Serviços Produtivos Comuns prestados e previamente contratualizados, sendo de 50% para as empresas prestadoras de serviços.
- 3 - O montante total de apoio não pode exceder 50.000 Euros por beneficiário (pessoa que recebe os serviços) durante o período de três anos.

#### Artigo 9.º Apresentação das Candidaturas

- 1 - As candidaturas são entregues na Direcção Regional de Agricultura, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

- 2 - Poderá ser admitida, sempre que se justifique, uma segunda candidatura apenas para a prestação de serviços contratualizados.

Artigo 10.º  
Análise das Candidaturas

A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 11.º  
Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

Artigo 12.º  
Decisão Sobre as Candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e sub-delegação dessa competência, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - As candidaturas devem ser objecto de análise e decisão nos prazos fixados neste Regulamento e que nunca podem exceder 90 dias contados a partir da data limite de entrega das candidaturas.
- 3 - Sempre que sejam distribuídos elementos adicionais para a análise das candidaturas, suspende-se o prazo referido no número anterior até à recepção dos mesmos.
- 4 - As candidaturas são hierarquizadas em função de critérios de prioridade e aprovadas de acordo com a dotação orçamental do presente regime de ajudas.
- 5 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 13.º  
Critérios de Prioridade

- 1 - Para efeitos do n.º 4 do artigo anterior, consideram-se os critérios de prioridade a seguir indicados, por ordem decrescente de importância:
  - b) Qualidade e sustentabilidade do Plano de Acção apresentado;
  - c) Grau de cobertura da área geográfica de actuação;
  - d) Articulação com outros instrumentos de política.

- 1 - A ponderação das prioridades será objecto de despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 14.º  
Contrato de Atribuição de Ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e ao IFADAP, da aprovação da candidatura.

- 2 - Pode ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 15.º  
Obrigação dos Beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, nomeadamente, a:

- a) Cumprir os planos de acção apresentados;
- b) Apresentar anualmente um relatório anual das actividades desenvolvidas.

Artigo 16.º  
Execução do Projecto

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de três meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas e estar concluída no prazo indicado no referido contrato.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, sob parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura e decisão do Gestor, pode ser autorizada a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - Só são elegíveis as despesas efectuadas após a apresentação da candidatura com excepção das despesas de constituição desde que efectuadas, no máximo, um ano antes daquela data.

Artigo 17.º  
Pagamentos das Ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, após apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos devidamente validados pelos Serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura.
- 2 - As ajudas referentes à contratualização serão pagas 50% da ajuda anual no acto da assinatura do contrato com a entidade competente e os restantes 50% serão pagos no fim do ano após entrega do Relatório de Actividades devidamente validado pelos Serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais. Nos anos seguintes adoptar-se-á sistema idêntico de pagamento.
- 3 - O pagamento a partir do segundo ano fica condicionado à avaliação da realização do plano de acção pela Direcção Regional de Agricultura.

**Portaria n.º 18/2002**

APROVAO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DASUB-ACÇÃO 2.1.5.2 -  
DESENVOLVIMENTO DE OUTROS SERVIÇOS  
AGRO-RURAIIS ESPECIALIZADOS

A prossecução de objectivos estratégicos no domínio das políticas agrícolas e do desenvolvimento rural a prosseguir no âmbito do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257, de 17 de Maio, depende em larga escala de um conjunto muito diversificado de serviços agro-rurais, dirigidos às explorações agrícolas, aos agricultores e a outros agentes e personagens do mundo rural.

A proximidade das políticas às populações e aos territórios pressupõe, assim, o protagonismo de organizações que também lhes estejam próximas.

O apoio ao desenvolvimento destes serviços deve obedecer a uma lógica de projecto, submeter-se a exigências de qualidade e

avaliação da eficiência, da eficácia e do impacto efectivo destes Serviços.

Trata-se de criar, consolidar e desenvolver no sector agrícola e no mundo rural, uma estrutura coerente de apoio técnico especializado e diversificado, designadamente nos domínios técnico, tecnológico, económico, financeiro, legislativo, comercial e organizacional, devidamente adequado e articulado com as especificidades dos territórios da Região Autónoma da Madeira e consentâneo com as características do sector e do seu mundo rural, nomeadamente nas suas necessidades de integração e cooperação inter-empresarial e inter-institucional.

Para tal será necessário apoiar, sob a forma contratual as entidades mais vocacionadas para a prestação deste tipo de serviços agro-rurais na base de projectos coerentes e sustentáveis.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.5.2 - "Desenvolvimento de Outros Serviços Agro-Rurais Especializados", da Acção 2.1.5 - "Serviços Agro-Rurais Especializados", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 4 de Fevereiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DA APLICAÇÃO DA SUB-ACÇÃO 2.1.5.2  
(DESENVOLVIMENTO DE OUTROS SERVIÇOS  
AGRO-RURAIS ESPECIALIZADOS)

Artigo 1.º  
Objecto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Sub-Acção 2.1.5.2 - Desenvolvimento de Outros Serviços Agro-Rurais Especializados da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por PAR, Eixo Prioritário 2 do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira 2000-2006 (POP RAM III).

Artigo 2.º  
Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- Apoiar a instalação e participar na prestação contratual de serviços essenciais às explorações agrícolas, aos agricultores e suas famílias e às Organizações de Agricultores;
- Promover e apoiar a prestação de serviços conducentes à diversificação de actividades económicas em meio rural, com especial destaque para serviços que assumam carácter inovador, estruturante e promotor da cooperação e do desenvolvimento agro-rural;

- Contribuir para o desenvolvimento de um sistema integrado de serviços Agro-Rurais de âmbito local e/ou regional necessários à economia e qualidade de vida da população agrícola e rural;
- Estimular a reestruturação do tecido associativo agro-rural.

Artigo 3.º  
Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Outros Serviços Agro-Rurais Especializados, uma diversidade de serviços titulados por estruturas associativas, por centros técnicos ou tecnológicos, organizações interprofissionais e empresas prestadoras de serviços, visando o aumento da competitividade, a modernização das empresas e das fileiras produtivas agro-alimentares e florestais, a promoção e desenvolvimento sustentável das populações e dos espaços rurais com a preservação do ambiente e da paisagem.
- "Serviços de Proximidade", os serviços de âmbito local nas áreas técnica e sócio-económica prestados às explorações agrícolas, às famílias agricultoras e famílias rurais, caracterizados pela proximidade geográfica, temporal e afectiva entre a entidade prestadora e a entidade recebedora dos serviços.
- "Projectos de Parceria", projectos cuja execução é da responsabilidade conjunta de entidades externas ou não à Administração Pública e que são desenvolvidos em colaboração com um ou mais organismos da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.
- "Parceria", associação de entidades legalmente constituídas que mediante protocolo/contrato colaboram na concepção, execução e avaliação de um projecto comum, sem que qualquer dos parceiros perca a sua identidade e objectivos próprios.
- "Interprofissão ou Organização interprofissional, associação que reuna representantes dos agentes económicos ligados à produção, à transformação e ou à comercialização do produto ou produtos em causa e que exerçam a sua actividade na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º  
Beneficiários

Podem beneficiar do regime de ajudas previstas neste diploma:

- Organizações estruturadas em parceria;
- Organizações, associações e cooperativas de produtores agrícolas;
- Associações e outras pessoas colectivas vocacionadas para o desenvolvimento rural;
- Organizações interprofissionais com ligação ao mundo rural;
- Centros técnicos e tecnológicos da área agrícola e ou rural;
- Empresas de Serviços.

Artigo 5.º  
Condições de Acesso e Compromissos

Condições de acesso e compromissos:

- Disponer ou vir a dispor de uma estrutura organizacional com capacidade técnica, económica, financeira e de gestão, adequadas ao tipo e à dimensão dos serviços a prestar;

- b) Estar legalmente constituída;
- c) Dispor ou vir a dispor de recursos humanos com formação adequada;
- d) Apresentar uma listagem identificativa dos potenciais utilizadores dos serviços a prestar;
- e) Comprovar ter a situação regularizada em matéria de impostos, de contribuições para a Segurança Social e de eventuais restituições de financiamentos comunitários;
- f) Comprometer-se a manter a actividade por um período mínimo de 6 (seis) anos após a aprovação de candidatura;
- g) Comprometer-se a apresentar um plano plurianual de trabalho (6 anos) e um programa anual de actividades que identifique os objectivos a alcançar, as actividades a desenvolver, e, onde conste nomeadamente:
  - 1) Uma listagem identificativa dos utilizadores dos serviços a prestar;
  - 2) Uma descrição dos serviços a prestar e custos previsíveis;
  - 3) Identificação e quantificação dos meios a utilizar.
- h) Dispor de contabilidade organizada por centros de custos e comprometer-se a manter os registos e comprovativos das acções realizadas;
- i) Comprometer-se a apresentar um Relatório Anual das actividades desenvolvidas, onde conste uma “ficha técnica” dos serviços prestados pelo agente/técnico e confirmada por cada utilizador.
- j) Comprometer-se a prestar todas as informações relativas aos serviços prestados sempre que tal lhe seja solicitado pelos Serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- k) Integrar um orçamento previsional, discriminando a totalidade dos custos e das receitas associadas à prestação de cada serviço, com clara e suficiente indicação das receitas esperadas, e, quando for caso disso, o montante a cobrar à entidade destinatária final do serviço a prestar.

#### Artigo 6.º

##### Âmbito e Objectivos dos Projectos e dos Serviços

Podem ser concedidas ajudas a projectos de prestação de serviços que se enquadrem no âmbito e objectivos seguintes:

- a) Aumento da competitividade e da modernização das fileiras produtivas agro-alimentares e florestais da Região Autónoma;
- b) Promoção e desenvolvimento sustentável do espaço rural e da respectiva população agrícola e rural;
- c) Preservação do património, do ambiente e das paisagens rurais.

#### Artigo 7.º

##### Serviços

A prestação dos serviços a apoiar deve desenvolver-se nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Informação técnica, económica, legislativa e organizacional;
- b) Desenvolvimento do associativismo e do cooperativismo agrícola, florestal e rural;
- c) Enquadramento, promoção e apoio a serviços técnicos especializados de âmbito regional, local e ou de proximidade.

#### Artigo 8.º

##### Despesas Elegíveis

São elegíveis as despesas com:

- a) Despesas de constituição e outras despesas administrativas;
- b) Despesas com equipamentos, sendo que os meios de transporte são elegíveis até 20% do custo total dos projectos.

#### Artigo 9.º

##### Nível e Forma das Ajudas

- 1 - Subsídio a fundo perdido cobrindo 95% das despesas elegíveis relativas à constituição, e de 50% com aquisição de equipamentos e meios de transporte, no caso de serem indispensáveis à execução do projecto.
- 2 - Subsídio a fundo perdido que pode a duração máxima de três anos, sendo de 95% do custo total efectivo de serviço prestado e previamente contratualizado para as Organizações de Agricultores, e, de 50% para as empresas de serviços.

#### Artigo 10.º

##### Apresentação de Candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas junto da Direcção Regional de Agricultura, através da apresentação de formulário próprio devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - É admitida uma segunda candidatura apenas para a prestação de serviços directos contratualizados.

#### Artigo 11.º

##### Análise das Candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação de propostas de decisão compete ao Gestor do POPRAM III sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

#### Artigo 12.º

##### Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

#### Artigo 13.º

##### Critérios de Prioridade

Os critérios de prioridade na selecção das propostas deverão considerar, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Natureza do promotor, discriminando favoravelmente os centros técnicos e tecnológicos e as organizações interprofissionais;
- b) Efeitos de natureza estruturante e inovadora para o associativismo e para a prestação de serviços aos agricultores e à população rural;
- c) Contributo para melhorar a divulgação e a eficácia das medidas de política e o alcance dos objectivos estratégicos prosseguidos;
- d) A área geográfica de prestação dos serviços discriminando favoravelmente as zonas demográfica e economicamente mais sensíveis.

#### Artigo 14.º

##### Decisão Sobre as Candidaturas

- 1) A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e sub-delegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2) São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3) As candidaturas admitidas são hierarquizadas conforme o estabelecido neste Regulamento.

- 4) As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.
- 5) As candidaturas devem ser objecto de análise e decisão nos prazos fixados neste Regulamento e que nunca podem exceder 90 dias contados a partir da data de recepção das candidaturas.
- 6) Sempre que sejam distribuídos elementos adicionais para a análise das candidaturas, suspende-se o prazo referido no número anterior até à recepção dos mesmos.

**Artigo 15.º**  
Contrato de Atribuição de Ajudas

- 1) A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da respectiva candidatura.
- 2) Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para a segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

**Artigo 16.º**  
Pagamento das Ajudas

- 1) O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, após apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos devidamente validados pelos Serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura.
- 2) Os subsídios anuais referentes à contratualização serão pagos, 50% no acto da assinatura do contrato com a entidade competente e os restantes 50% serão pagos após a entrega dos Relatórios de Actividades e das "fichas técnicas" quando for caso disso e após aprovação pelos Serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura.
- 3) Os pedidos de pagamento serão apresentados pelas entidades titulares da candidatura à Direcção Regional de Agricultura.

**Artigo 17.º**  
Execução dos Projectos

- 1) A execução dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo nele estabelecido.
- 2) Em casos excepcionais e devidamente justificados, sob parecer favorável da DRAe decisão do Gestor, pode ser autorizada a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.
- 3) A execução material dos projectos deve ter início antes da apresentação da respectiva candidatura.

**Portaria n.º 19/2002**

APROVAO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DASUB-ACÇÃO 2.1.5.3 -  
DINAMIZAÇÃO DE PROJECTOS DE DESENVOLVIMENTO  
AGRÍCOLA E RURAL

Esta Sub-Acção Dinamização de Projectos de Desenvolvimento Agrícola e Rural, enquadra-se no âmbito do 5.º travessão do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99 e

pretende nomeadamente incentivar a criação e funcionamento de estruturas organizacionais capazes de conceber, executar, acompanhar e avaliar projectos de desenvolvimento agrícola e rural.

Efectivamente o objectivo desejado de uma aliança entre uma agricultura competitiva e um mundo rural sustentável só poderá concretizar-se através de projectos integrados, participados e responsabilmente conduzidos. Projectos que respondam às necessidades e às virtualidades da agricultura regional, num quadro de progresso técnico, de boas práticas agrícolas com respeito pelo ambiente, pela paisagem, pelos recursos naturais e pelo património rural.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento da Aplicação da Sub-Acção 2.1.5.3 - "Dinamização de Projectos de Desenvolvimento Agrícola e Rural", da Acção 2.1.5 - "Serviços Agro-Rurais Especializados", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 4 de Fevereiro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DASUB-ACÇÃO 2.1.5.3  
(DINAMIZAÇÃO DE PROJECTOS DE DESENVOLVIMENTO  
AGRÍCOLA E RURAL)

**Capítulo I**  
Disposições Gerais

**Artigo 1.º**  
Objecto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Sub-Acção 2.1.5.3 - Dinamização de Projectos de Desenvolvimento Agrícola e Rural da Acção 2.1.5 - Serviços Agro-Rurais Especializados da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada PAR, Eixo Prioritário 2 do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira 2000-2006 (POPRAM III).

**Artigo 2.º**  
Objectivos

As ajudas previstas nesta Sub-Acção visam os seguintes objectivos centrais:

- a) Apoiar a constituição, organização e funcionamento de parcerias diversas (projectos de parceria);
- b) Apoiar a organização de equipas de projecto indispensáveis à animação, dinamização, avaliação e acompanhamento técnico das acções e projectos, bem como apoiar acções-piloto com carácter inovador e efeito demonstrativo;
- c) Apoiar a celebração de protocolos e acordos de cooperação para o desenvolvimento, de contratos-

- programa e de contratos-promessa com vista à organização de parcerias e execução de projectos para o desenvolvimento rural;
- d) Dinamizar e apoiar a organização, constituição e funcionamento de Centro(s) Técnico(s) de carácter pluridisciplinar e multifuncional de prestação de serviços especializados aos agricultores da Região e caracterizado(s) pela gestão em parceria;
- e) Dinamizar e apoiar a organização, constituição e funcionamento de Associações de Desenvolvimento Local (ADL), as quais têm por objectivo a promoção do desenvolvimento local sustentado económico, social, cultural e ambiental de uma determinada área de território rural da RAM;

### Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- **Parceria:** Associação de entidades legalmente constituídas que mediante acordo, protocolo ou contrato procedem à gestão em comum de um dado projecto, passando pela sua concepção, execução, acompanhamento e avaliação, sem que qualquer dos parceiros perca a sua autonomia e objectivos próprios;
- **Associação de Desenvolvimento Local (ADL):** Pessoa colectiva de direito privado constituída nos termos dos Artigos 167.º e seguintes do Código Civil, tendo por objectivo a promoção do desenvolvimento sustentado, económico, social, cultural e ambiental e dos recursos naturais de uma dada área do território da Região Autónoma da Madeira;
- **Equipa de Projecto:** Grupo multidisciplinar de técnicos com qualificação específica, mandatado para dar apoio a todas as fases de um dado projecto;
- **Centro Técnico:** Entidade de direito privado instituída em parceria, multidisciplinar, de âmbito regional e de preferência de carácter interprofissional;

### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta Sub-Acção:

- Organizações, Associações e Cooperativas de produtores agrícolas;
- Associações e outras pessoas colectivas vocacionadas para o desenvolvimento agrícola e rural;
- Organizações interprofissionais com ligação ao mundo rural;
- Empresas de serviços ligadas ao mundo rural.

### Artigo 5.º Condições de Acesso

As entidades candidatas às ajudas previstas neste Regulamento, terão que satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Dispor ou vir a dispor de uma estrutura organizacional com capacidade técnica, económica, financeira e de gestão adequada às dimensões e ao tipo de acção a desenvolver;
- b) Estar legalmente constituída e registada;
- c) Estar reconhecida pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- d) Dispor ou vir a dispor de recursos humanos com formação e capacidade profissional adequada;
- e) Comprometer-se a manter a actividade por um período não inferior a 6 anos, após a aprovação da candidatura;
- f) Comprometer-se a apresentar um plano plurianual de 6 anos e um programa anual de actividades que identifique os objectivos a alcançar, as actividades a desenvolver e, onde conste nomeadamente:

- 1 - Descrição das acções a efectuar e custos previsíveis;
- 2 - Identificação e quantificação dos meios e respectiva proveniência.

### Artigo 6.º Despesas Elegíveis

São despesas elegíveis no âmbito desta Sub-Acção:

- Recursos humanos;
- Meios materiais de suporte ao desenvolvimento das acções, nomeadamente de divulgação e informação;
- Estudos, projectos, conferências, visitas de estudo.

### Artigo 7.º Forma e Nível das Ajudas

- 1 - 50% das despesas relativas à aquisição de equipamento e meios de transporte.
- 2 - Subsídio a fundo perdido cobrindo 95% do custo total efectivo das despesas com a realização de estudos, a elaboração de projectos, realização de conferências, seminários e debates, acções de formação, informação e divulgação e visitas de estudo.

## Capítulo II Das Candidaturas

### Artigo 8.º Apresentação de Candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Direcção Regional de Agricultura, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - Poderá ser admitida, sempre que se justifique, uma segunda candidatura para as despesas elegíveis englobadas no n.º 2 do Artigo 7.º.

### Artigo 9.º Análise das Candidaturas

A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

### Artigo 10.º Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

### Artigo 11.º Decisão Sobre as Candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e sub-delegação nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento de Aplicação sendo as candidaturas admitidas e hierarquizadas segundo critérios de prioridade estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.



Artigo 12.º  
Critérios de Prioridade

Na hierarquização das candidaturas admitidas e aprovadas serão adoptados os seguintes critérios de prioridade:

- a) Projectos que melhor se insiram na estratégia seguida para o desenvolvimento agrícola e rural na RAM;
- b) Projectos integrados de desenvolvimento agrícola e rural;
- c) Projectos que incluam maior número de jovens empresários agrícolas e jovens rurais;
- d) Projectos que assegurem maior participação dos interessados.

Em caso de igualdade de condições será dada prioridade às organizações de agricultores que assegurem um nível de parceria adequado.

Artigo 13.º  
Contrato de Atribuição das Ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo do contrato a celebrar entre o IFADAP e a entidade candidata no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado da aprovação da respectiva candidatura.

Artigo 14.º  
Pagamento das Ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, após apresentação pelo

beneficiário dos documentos comprovativos devidamente validados pelos Serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura.

- 2 - As ajudas referentes à contratualização serão pagas 50% da ajuda anual no acto de assinatura do contrato com a entidade competente e os restantes 50% serão pagos no fim do ano após a entrega do Relatório de Actividades devidamente validado pelos Serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.  
Nos anos seguintes adoptar-se-á sistema idêntico de pagamento.

Artigo 15.º  
Execução do Projecto

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de 180 dias a contar da data da celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo nele estabelecido.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, sob parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura e decisão do Gestor, pode ser autorizada a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.
- 3 - A execução material dos projectos não deve ter início antes da apresentação da respectiva candidatura.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74 . . . . .	2 955\$00;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16 . . . . .	6 448\$00;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20 . . . . .	15 878\$00;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52 . . . . .	22 558\$00;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00 . . . . .	29 270\$00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06 . . . . .	42 715\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28 - 56\$00.

## ASSINATURAS

	<b>Anual</b>		<b>Semestral</b>	
Uma Série . . . . .	€ 24,31	4 874\$00	€ 12,18	2 442\$00
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	9 390\$00	€ 23,39	4 689\$00
Três Séries . . . . .	€ 57,20	11 468\$00	€ 28,57	5 728\$00
Completa . . . . .	€ 66,98	13 428\$00	€ 33,46	6 708\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.